



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000992/2010-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ - CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DTVM.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/05/2006, 31/12/2006, 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente omissão e contrariedade no v. acórdão. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos. em negar provimento aos Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Demetrius e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2972/2985) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra suposta contradição e omissão do Acórdão 1402-001.925 (fls.2948/2969), proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que deu provimento total ao Recurso Voluntário (fls. 2406/2472) com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007 ÁGIO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA *VERSUS* AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES E FUNDO DE COMÉRCIO. AVALIAÇÃO DA PROVA NO CASO CONCRETO. Da análise da prova depreende-se que, no caso concreto, não foram adquiridos os bens individualmente ou mesmo o conjunto de bens (fundo de comércio) das sociedades Citifundos e Citiportfólios, mas sim as próprias sociedades. A autoridade fiscal não impugnou os elementos indicados no laudo contábil que apurou a expectativa de rentabilidade futura. Limitou-se a presumir, sem elementos de prova, que a atuada estava adquirindo a carteira de clientes e o fundo de comércio. No entanto, quando se examinam os elementos e premissas contidas no laudo verifica-se que os valores indicados por estes e pagos pela empresa atuada dizem respeito à expectativa de rentabilidade futura e não à aquisição de carteira de clientes ou fundo de comércio.”

O D. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto foi designado pelo Presidente desta C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção para pronunciar-se sobre a admissibilidade dos Embargos e assim o fez (fls. 2995/2999):

“DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) fui designado para me pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos opostos.

Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que *“Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

Os embargos opostos mostram-se tempestivos.

Analizando aos pontos levantados pela embargante, entendo assistir-lhe razão, em parte, conforme se discorre a seguir.

A suposta contradição apontada pela embargante não diz respeito a uma suposta colisão entre a decisão e seus fundamentos, mas sim a uma pretensa contradição entre a decisão e as provas dos autos, não se enquadrando em qualquer das hipóteses elencadas no dispositivo regimental retrocitado.

Por outro lado, no que tange à omissão apontada pela embargante, razão lhe assiste.

Isso porque o voto condutor do aresto embargado não analisou a questão sob a ótica de um suposto planejamento tributário abusivo mediante a utilização de

Processo nº 16327.000992/2010-11
Acórdão n.º **1402-002.104**

S1-C4T2
Fl. 3.007

“empresas veículos”, incorrendo em omissão sobre ponto que deveria ter sido alvo de pronunciamento por parte desta turma julgadora.

Isso posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que os embargos sejam admitidos."

Em seguida o processo foi distribuído para este Conselheiro analisar os Embargos de Declaração opostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração opostos (fls.2972/2985), apontavam a existência de contradição e de omissão no v. acórdão ora embargado.

Em relação a alegação de existência de contradição, os Embargos não foram admitidos conforme r. despacho de admissibilidade de fls.2995/2999, portanto, restou para ser analisado por este C. Colegiado da 2ª Turma da 4ª Câmara, apenas o ponto relativo a omissão.

O ponto que a Embargante alega ser omissivo, relativo ao planejamento tributário abusivo por meio de empresa veículos, não foi abordado no Auto de Infração de fls. 2016/2052.

Desta forma, como muito bem fundamentado pelo D. Relator no v. acórdão embargado (fls.2948/2969), de que "*não é dado a este colegiado afastar-se dos motivos que determinaram a autuação (teoria dos motivos determinantes do ato administrativo)*", não verifico a omissão alegada pela Embargante.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão Embargado não foi omissivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.